

Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002626-51.2013.815.0031 – Vara Única da Comarca de Alagoa Grande

RELATOR: O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito

convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)

APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

01 APELADO: Sebastião Felinto de Oliveira

ADVOGADOS: Walcides Ferreira Muniz, Júlio César de Oliveira Muniz e

Marcus Vinícius de O. Muniz

02 APELADO: Severino João Sobral

ADVOGADO: Antônio Guedes de Andrade Bisneto

APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Art. 311 do Código Penal. Confecção artesanal de placa de motocicleta. Falsificação grosseira. Atipicidade da conduta. Veículo sem emplacamento. Conduta que não se subsume ao tipo legal. Manutenção da absolvição. Desprovimento do recurso.

- A confecção artesanal de placa de motocicleta, trata-se de falsificação grosseira a qual não é atingida a fé pública, não se configurando o crime previsto no art. 311 do CP, por absoluta impropriedade do meio empregado.
- Ademais, como o veículo ainda não havia sido emplacado, não teria como adulterar os números ou letras de uma placa de automóvel que nunca existiu, não se subsumindo a conduta ao tipo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público contra a sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Grande, que absolveu Sebastião Felinto de Oliveira e Severino João Sobral, da prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do Código Penal).

Narra, em síntese, a denúncia (fls. 02/04) que os acusados adulteraram a identificação de um veículo automotor relativa a uma motocicleta Honda Pop 100, que não possuía emplacamento, tendo o primeiro apelado, Sebastião Felinto de Oliveira, solicitado ao segundo, Severino João Sobral, que fizesse uma pintura em uma chapa de alumínio com caracteres e numeração retiradas da nota fiscal originária da moto.

Denúncia recebida em 23 de janeiro de 2014 (fl. 46).

Nas razões recursais (fls. 126/133), o membro do Ministério Público Estadual pugna pela condenação dos réus, ao argumento de que estes tiveram a intenção de fraudar a fé pública, fixando uma placa falsa em uma moto, tentando transparecer que se tratava de uma motocicleta regularizada. Asseverou, ainda, que a falsificação da placa não foi grosseira, uma vez que teve o condão de ludibriar a fiscalização do Estado.

Em contrarrazões (fls. 134/139 e 155/159), as defesas dos acusados manifestaram-se pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Roseno Neto, opinou pelo desprovimento do recurso apelatório (fls. 161/165).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Relator)

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Ministério Público do Estado da Paraíba apela da sentença que absolveu Sebastião Felinto de Oliveira e Severino João Sobral do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Todavia, razão não lhe assiste, em que pese a materialidade e a autoria despontarem incontestes. Vejamos.

A materialidade restou comprovada pelo boletim de consulta via Infoseg (fl. 12), que informa que o veículo descrito na denúncia se encontra sem o seu primeiro emplacamento, pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 16), pelas fotografias do veículo (fls. 30/32).

A autoria, por sua vez, restou consubstanciada pela prova oral.

Exsurge dos autos que Sebastião Felinto de Oliveira vendeu a motocicleta para Gilbemar Germano dos Santos Oliveira.

Extrai-se, também, que Sebastião Felinto de Oliveira adquiriu a motocicleta, sem placa, pois o dono anterior nunca a tinha emplacado.

Exsurge, ainda, que Sebastião Felinto de Oliveira pegou um pedaço de alumínio e com base em alguns números da nota fiscal pediu para que Severino João Sobral pintasse a placa.

Depreende-se, por fim, que Alisson André Santos (cunhado da irmã de Gilbemar Germano dos Santos Oliveira) estava conduzindo a motocicleta HONDA POP 100, tendo esta sido apreendida porque o condutor estaria levando passageiro que não usava capacete. Frise-se, ainda, que o policial militar, Josuel Paulino da Costa Neto (fl. 23) afirmou que "notou que ela estava com uma placa não oficial do DETRAN".

Pois bem.

Em que pese não haver dúvidas quanto ao fato de Sebastião Felinto de Oliveira e Severino João Sobral terem confeccionado placa colocar na motocicleta, a meu sentir, a imputação não merece prosperar.

Isso porque, como cediço, os crimes de falso somente existem se praticados com eficiência e aptidão para causar prejuízo ou levar a erro o dito "homem médio".

No caso em tela, a confecção artesanal de placa de motocicleta, conforme se vê às fls. 26/28, trata-se de uma falsificação tão grosseira que beira a jocosidade.

Essa ação não afronta a fé pública e, especialmente, a proteção da propriedade e da segurança no registro de automóvel, por absoluta impropriedade do meio empregado.

Nesse sentido, eis a jurisprudência:

"APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR PLACA DE LICENCIAMENTO ADULTERADA COM FITA ADESIVA, **ALTERANDO** SUA *NUMERAÇÃO* FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA - SIMPLES ALTERAÇÃO SUPERFICIAL - MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO - CONDUTA ATÍPICA - IMPERIOSA *ABSOLVIÇÃO RECURSO* PROVIDO."RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APOSIÇÃO DE FITA ISOLANTE NA *FALSIFICAÇÃO* GROSSEIRA. PLACA. *ABSOLUTA* IMPROPRIEDADE DO MEIO UTILIZADO. FÉ PÚBLICA QUE PERMANECE INCÓLUME. NENHUMA LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. (STJ, 503.960/SP, REsp Rel. Ministro Celso (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, iulgado em 16/03/2010, DJe 19/04/2010) I - (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1190083-9 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Roberto Antônio Massaro - Unânime - - J. 02.10.2014)". (TJ-PR - APL: 11900839 PR 1190083-9 (Acórdão), Relator: Roberto Antônio Massaro, Data de Julgamento: 02/10/2014, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1445 31/10/2014).

"APELAÇÕES CRIMINAIS - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ALTERAÇÃO PROCEDIDA MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE FITA ISOLANTE - FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA - ABSOLVIÇÃO VIÁVEL -RECURSOS PROVIDOS. - A modificação de placa de veículo mediante a utilização de fita isolante pode ser percebida a olho nu, de modo que a ninguém consegue enganar, tratando-se de adulteração grosseira. - Assim, não restando violada a fé pública, viável a absolvição por absoluta impropriedade do meio empregado. - Recursos providos". (TJ-MG - APR: 10301130122536001 MG, Relator: Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 25/06/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/07/2014)

Ademais, pela consulta ao Infoseg (fl. 12) e conforme declarações do apelado, Sebastião Felinto de Oliveira, a motocicleta nunca havia sido emplacada, não podendo, assim, ter sido adulterado ou remarcado o seu emplacamento, visto que nunca havia recebido um anteriormente.

Ora, a existência anterior de qualquer sinal identificador é conditio sine qua non lógica para que se possa realizar qualquer adulteração ou remarcação, pois o tipo expressamente exige a realização de uma ação sobre sinal identificador, este inexistente no caso concreto.

No mesmo sentido foi o decisum (fl. 120v.) ao dispor que:

"(...) não há como adulterar os números ou letras de uma placa de automóvel que nunca existiu. De outra banda, mas seguindo no mesmo raciocínio, também não há como remarcar letras e números de uma placa inexistente, ao passo que, se o veículo descrito na denúncia, se encontrava na nota fiscal е sem emplacamento, por obvio, que não possuía "Placas" e, se não possuía placas anteriores. A placa fabricada pelos acusados, de punho próprio, não adulterou e nem remarcou, o sinal através da placa do veículo, o que tornou suas condutas atípicas."

Assim, sem reparos, portanto, a sentença absolutória.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício Presidência da Câmara Criminal, dele participando Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz Direito convocado até o preenchimento da vaqa Desembargador), revisor. Ausente iustificadamente Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de junho de 2018.

Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA Juiz de Direito Convocado RELATOR

